



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 21.902

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.038 - CLASSE 19ª - ALAGOAS (Maceió).

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

TRE/AL. CRIAÇÃO DE ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. DESNECESSÁRIA A HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS E SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NAS ATIVIDADES DE EJE. POSSIBILIDADE.

1. Desnecessário que o TRE encaminhe decisão que criou EJE para homologação se preenchidos os pressupostos adotados nas Resoluções do TSE sobre a matéria.

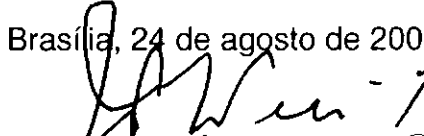
2. Sugere-se nova redação ao art. 7º, *caput* e parágrafo único, da Res.-TSE nº 21.185, de 13.8.2002, com a redação dada pela Res.-TSE nº 21.614, a fim de se estender aos membros e aos servidores do Ministério Público que desempenham atividades eleitorais a possibilidade de participarem das atividades das EJEs antes da oferta de vagas aos interessados não pertencentes à Justiça Eleitoral.

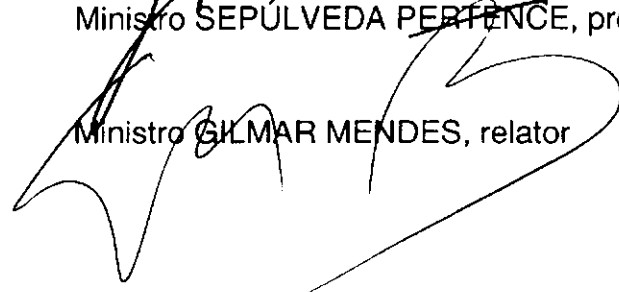
Vistos, etc.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, decidir a questão, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de agosto de 2004.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente


Ministro GILMAR MENDES, relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Sr. Presidente, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas encaminhou Exposição de Motivos concernente à criação de Escola Judiciária Eleitoral naquele Estado e submete à apreciação desta Corte projeto de resolução que fixa normas a ela relacionadas (fls. 2 a 27).

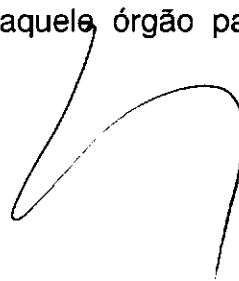
A Secretaria da Escola Judiciária Eleitoral do TSE, na Informação nº 03/2003, informou que, na Res.-TSE nº 21.185, alterada pela Res.-TSE nº 21.353 (cópias juntadas às fls. 32 a 42), não está prevista a homologação de decisões que criam EJEs nos moldes da criada neste Tribunal. Acrescentou que os Regionais dos estados do Acre, do Ceará, do Mato Grosso do Sul e da Paraíba já teriam aprovado e instalado suas respectivas Escolas, “[...] com o apoio institucional da Escola Judiciária Eleitoral/TSE [...] sem que fosse cogitada a necessidade de serem as mesmas referendadas pelo c. Tribunal Superior Eleitoral” [...] (fl. 31).

Informou, ainda, que o PA nº 19.021 – Classe 19 –, em que se examina solicitação idêntica oriunda do TRE-MT, teria sido encaminhado ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Os autos foram remetidos pelo Ministro Corregedor à Relatora da época, com sugestão de seu apensamento àquele PA. A sugestão foi aceita consoante o despacho de fl. 60.

Os autos foram apensados (fl. 61) e em 4.6.2004 desapensados, juntando-se a eles cópias do despacho exarado nos autos do PA nº 19.021 e do Parecer nº 34.392/PGE, conforme certificado à fl. 62.

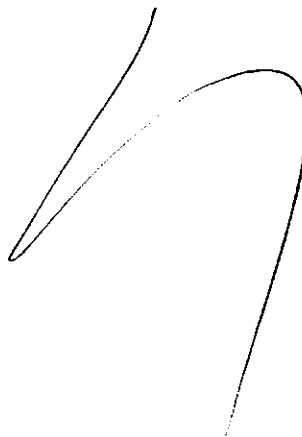
O Ministério Público Eleitoral, depois de ressaltar que o texto da Resolução enviado assim como o do TSE não fizeram referência à possibilidade de membros e servidores daquele órgão participarem das atividades da EJE, concluiu:



6. Portanto, o deferimento da homologação ora requerida, como das demais, há de impor o atendimento dos pressupostos indicados em parecer da Assessoria Jurídica da Presidência (nº 16/2003 – PA nº 19.038 – AL) [sic] transcrito na informação de fls. 59/61, da ilustre Coordenadora da Secretaria da EJE: ***“não acarrete prejuízo financeiro para os servidores nem acréscimo de despesa para o Tribunal; manutenção do quantitativo de servidores, cargos em comissão ou de funções comissionadas; e que guarde simetria com o organograma do TSE”*** (grifos no original).

Nos termos do art. 16, § 6º, do RITSE¹, os autos foram redistribuídos em 2.7.2004 (fl. 67).

É o relatório.



¹ "Art. 16. A distribuição será feita entre todos os ministros:
[...]"

§ 6º Em caso de vaga, o ministro sucessor funcionará como relator dos feitos já distribuídos ao seu antecessor".

VOTO

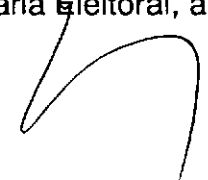
O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):
Sr. Presidente, conquanto as Resoluções do TSE que cuidam da criação e do disciplinamento de Escola Judiciária Eleitoral não estabeleçam a necessidade de submissão das decisões que criam EJEs ao exame desta Corte, é importante a uniformização de procedimentos.

A importância da padronização reside no fato de que, pelas informações trazidas aos autos, algumas Escolas já foram criadas e estão funcionando sem qualquer pronunciamento deste Tribunal. No entanto, outras, como a deste caso, aguardam homologação pelo TSE há mais de um ano.

Referindo-se à EJE-MT, ressalta o senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral, no item 2 de seu parecer, que a Escola criada, à semelhança da do TSE, não fez “[...] referência aos membros do Ministério Público Eleitoral, a despeito de exercerem função essencial à justiça eleitoral [...]” (fl. 64). Todavia, embora tenha salientado tal omissão, termina por manifestar-se favoravelmente ao pleito, desde que não aumente as despesas nem desrespeite as normas desta Corte atinentes à matéria.

Assiste razão ao Ministério Público, porquanto a importância da formação inicial e continuada de magistrados, membros do Ministério Público e servidores da Justiça Eleitoral implica, na ordem direta, o aprimoramento da própria realização dos fins da Justiça Eleitoral. E, para que isso ocorra, no âmbito em que foi posta a questão, a consecução desse objetivo não importará em aumento de custos ao erário.

Para atender a solicitação do Ministério Público Eleitoral, sugere-se nova redação ao art. 7º, *caput* e seu parágrafo único, da Resolução nº 21.185, de 13.8.2002, com a redação dada pela Res.-TSE nº 21.614, para se inserir a participação dos membros e dos servidores daquele Órgão nos eventos da Escola Judiciária Eleitoral, antes da abertura



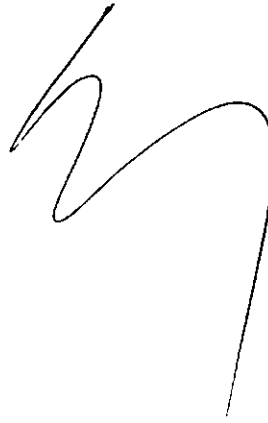
de vagas para a comunidade em geral. Propõe-se a seguinte redação a esse dispositivo:

Art. 7º Poderão participar das atividades promovidas pela EJE juízes, membros do Ministério Público e servidores da Justiça que atuarem na Justiça Eleitoral de todo o Brasil.

§ 1º Dar-se-á preferência de ocupação das vagas aos que desempenharem atividades no Poder Judiciário, na qualidade de membro ou de servidor.

§ 2º Existindo vagas em número superior ao de inscritos de acordo com os critérios do *caput* e § 1º deste artigo, a EJE poderá, a critério de seu diretor, aceitar a matrícula de outros interessados.

Com base nesses fundamentos, o voto é no sentido de que não compete a esta Corte Superior homologar decisão de TRE que aprova a criação de EJE no âmbito de sua jurisdição, desde que se preencham os pressupostos exigidos nas Resoluções do TSE. E, ainda, que se altere a redação do art. 7º da Res.-TSE nº 21.185/2002, com a redação dada pela Res.-TSE nº 21.614, a fim de se estender a participação nas atividades da EJE aos membros e servidores do Ministério Público Eleitoral, antes que sejam abertas vagas a interessados estranhos à Justiça Eleitoral, conforme solicitado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long vertical stroke at the end.

EXTRATO DA ATA

PA nº 19.038/AL. Relator: Ministro Gilmar Mendes.
Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, decidiu a questão, nos termos do voto do relator. Ausente o Ministro Carlos Velloso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence.
Presentes os Srs. Ministros Gilmar Mendes, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Luiz Carlos Madeira, Caputo Bastos e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, vice-procurador-geral eleitoral.

SESSÃO DE 24.8.2004.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico a publicação desta resolução no Diário da Justiça de <u>18.12.05</u> fls. <u>122</u> . Em, <u></u> , lavrei a presente certidão.
--